

A. I. Nº - 146552.0001/04-0
AUTUADO - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PEDRO GOMES CARNEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 08.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VIRTUDE DA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada a inexistência da infração. **b)** REGISTRO DE APURAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. Infração inexistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ACUSADOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS AO FISCO E OS VALORES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Apesar de os valores lançados dizerem respeito a três situações distintas, no Auto de Infração foi descrita apenas uma infração. É nula a apenação relativamente aos fatos não narrados na peça acusatória. Mantida a multa da infração relacionada aos arquivos magnéticos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/2/04, apura os seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias em virtude da falta de registro de documento fiscal nos livros próprios, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 81,54, com multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 258,32, com multa de 60%;
3. divergência entre os valores acusados nos arquivos magnéticos apresentados ao fisco e os valores das entradas de mercadorias no estabelecimento – descumprimento de obrigação acessória –, sendo aplicada pena de 5% sobre o valor das diferenças levantadas, totalizando a multa de R\$ 1.341,93.

O contribuinte apresentou defesa demonstrando não haver infração nos casos dos itens 1º e 2º. Questiona parte do levantamento objeto do item 3º, pois uma Nota Fiscal foi registrada e outra diz respeito a serviços gráficos.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que os débitos dos itens 1º e 2º foram elididos pela defesa.

VOTO

O fiscal autuante reconheceu serem indevidas as quantias lançadas nos itens 1º e 2º.

No caso do item 3º, o fiscal constatou três situações distintas, mas ao descrever os fatos falou apenas de um deles. As três infrações compreendidas no item 3º são as seguintes (demonstrativos às fls. 25, 27 e 28):

- a) falta de escrituração, na escrita fiscal, de Notas Fiscais de entradas relativas a operações tributáveis – infração sujeita à multa de 10% do valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96;
- b) falta de escrituração, na escrita fiscal, de Notas Fiscais de entradas relativas a operações não tributáveis – infração sujeita à multa de 1% do valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96;
- c) divergência entre os valores acusados nos arquivos magnéticos apresentados ao fisco e os valores das entradas de mercadorias no estabelecimento – infração sujeita à multa de 5% do valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Apenas o fato relativo à letra “c”, supra, foi acusado no Auto de Infração. Porém, nos valores lançados, o autuante somou as parcelas relativas às demais infrações não descritas no Auto.

É evidente que o procedimento é nulo no tocante às multas não descritas no Auto de Infração. O preposto fiscal deixou de atentar para o preceito do art. 39, III, do RPAF/99. Trata-se de aspecto substancial, não passível de saneamento. Houve ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

MÊS	MULTA
Dezembro/99	28,65
Janeiro/00	1,22
Fevereiro/00	14,58
Março/00	28,70
Abri/00	25,84
Maio/00	35,51
Junho/00	27,94
Julho/00	32,60
Agosto/00	32,20
Setembro/00	34,39
Outubro/00	47,15
Novembro/00	38,00
Dezembro/00	34,68
Janeiro/01	58,83
Fevereiro/01	35,01
Março/01	60,13
Abri/01	1,19
Maio/01	37,89
Junho/01	45,49
Julho/01	53,94
Agosto/01	43,29
Setembro/01	38,47
Outubro/01	41,23
Novembro/01	27,51
Dezembro/01	26,32
Janeiro/03	46,17
Fevereiro/03	33,27
Março/03	31,19
Abri/03	21,67
Maio/03	26,41

Junho/03	57,41
Julho/03	5,09
Agosto/03	44,75
Setembro/03	32,71
Outubro/03	30,22
Novembro/03	30,41
Dezembro/03	9,43
Total	1.219,49

A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento quanto à parte anulada. Observo que o contribuinte já regularizou parte da situação referente às entradas não escrituradas na escrita fiscal. É evidente que se o sujeito passivo sanar alguma irregularidade antes do início de nova ação fiscal exime-se de sanções.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146552.0001/04-0**, lavrado contra **INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 1.219,49**, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA